**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005285-08.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Concessão / Permissão / Autorização

Requerente: Aparecido Donizete da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

APARECIDO DONIZETE DA SILVA propôs a presente demanda de "concessão de benefício previdenciário auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez" contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O ajuizamento ocorreu no âmbito da Justiça federal onde o autor alegou, em síntese, que é portador de patologias que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas.

Documentos vieram com a exordial e perícia médica foi realizada.

O réu alegou a incompetência do Juízo. O autor informou à fl. 45 que as doenças que o acometem não são vinculadas às suas atividades laborativas e que pleiteia a prorrogação do seu benefício de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Em prosseguimento, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, conforme certidão de fl. 54.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como recebido o aditamento e determinado novo ato citatório (fl. 56).

A autarquia ré, citada (fl. 72), apresentou contestação (fls. 57/66). Argumenta pela falta de provas e que a perícia médica é de competência exclusiva do INSS nestes casos. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 74/75.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo médico (fls. 113/117).

Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 125/126 e

Novo Laudo (agora psiquiátrico) às fls. 231/235.

Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito (fl. 253).

Cópia da CTPS às fls. 258/284.

Por fim, vieram aos autos as alegações finais do autor (fls. 297/300), sendo que o requerido deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 301).

## É o relatório.

127/130).

## Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que o autor sofre de quadro depressivo e dependência alcoólica, almejando a aposentadoria por invalidez em decorrência dessas patologias, o que ele sustenta que lhe retirou a possibilidade de laborar.

Subsidiariamente, persiste o pleito de auxílio-doença.

Em demandas dessa natureza, é necessário verificar o preenchimento dos seguintes requisitos pelo pretenso beneficiário: **a**) carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma lei; **b**) qualidade de segurado, na data da contração da doença ou lesão incapacitante, salvo quando ela decorrer de agravamento ou progressão (artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91); **c**) doença ou lesão incapacitante, com incapacidade (**c1**) temporária, para o trabalho ou atividades habituais,

passível de cura ou reabilitação para outra atividade (artigo 62 da Lei nº 8.213/91), por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença; ou (c2) total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sendo, inclusive, insusceptível de reabilitação, no caso de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, respectivamente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem eles cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso dos autos.

Pois bem.

Sabe-se que o autor era segurado e exercia a função de motorista, conforme consta em sua Carteira de Trabalho (fl. 277). O acidente de trânsito com vítima fatal, ocorrido em 17/10/2004, também está comprovado nos autos, consoante boletim de ocorrência juntado (fls. 253).

Ademais, o autor foi submetido a várias perícias.

Narra na inicial que foi feita perícia pela autarquia ré, a qual constatou que suas debilidades não prejudicam o desempenho funcional, sendo assim indeferido o benefício/requerimento nº 526.170.623-4 de auxílio- doença. Posteriormente, foi realizada perícia médica no âmbito da Justiça Federal, aconselhando o término do tratamento na clínica e a posterior readaptação do autor em outra função. Nesse sentido (fls. 18/19):

"O autor é portador de quadro depressivo, decorrente de transtorno de estresse pós-traumático, com um grave desdobramento: o desenvolvimento de alcoolismo.

Há que se observar, no entanto, que o fato desencadeante do quadro atual, ocorreu há cerca de três anos, estando, portanto, o autor, bastante próximo da

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recuperação. Quanto ao tratamento que o mesmo vem realizando, internado em uma clínica de recuperação, sabese que o tempo médio necessário para melhor controlar a dependência química, com menor possibilidade de recaída, ao sair, é de nova a doze meses de internação. Tomando em consideração a concomitância e a interrelação das três patologias de que é portador o autor, concluo:

A. é aconselhável que o mesmo permaneça internado ate completar doze meses de tratamento (...).

B. (...) é aconselhável que o autor (que já conta com cinquenta anos) não volte a exercer a profissão de motorista. O mesmo deverá ser readaptado para outra função que não represente perigo de recaída depressiva ou de recaída da dependência do álcool. (...)

Neste Juízo foi realizada perícia médica, corroborando-se a readaptação e reconhecendo-se a o nexo de causalidade com o acidente em que o autor atropelou uma pessoa enquanto trabalhava como motorista, *in verbis*:

"(...) conclui-se que o nexo causal é procedente quanto ao quadro depressivo decorrente de stress pós-trauma e subsequente desdobramento de alcoolismo apresentado pelo autor após acidente de ônibus em 17/10/04 com vítima fatal e, assim sendo é prudente que o autor mude de profissão devido ao risco quanto à vida de terceiros caso volte a ingerir bebidas alcóolicas, portanto, o caso em tela se enquadra em mudança de função (de menor complexidade).

Outrossim, ressalta-se que, não obstante tentativas prévias de recuperação (como internação em clínica de dependência química), o autor atualmente apresente melhora da dependência química (abstinência referida de dois anos), mas a possibilidade de recaída (de ambas as patologia) é imprevisível, daí se optar por mudança de função face aos riscos inerentes do binômio motorista/ingestão de álcool. O caso não se enquadra em invalidez".

Por fim, também foi realizada perícia psiquiátrica, a cargo do IMESC, se concluindo que o autor evoluiu com os tratamentos, estando totalmente apto ao exercício profissional. Confira-se:

(...) conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências desde 2008, demonstrando integridade das capacidades de discernimento (...).

O periciado pode ter apresentado dependência de álcool associado a transtorno depressivo recorrente em decorrência de acidente que o incapacitou temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, entretanto, com os tratamentos instituídos, teve boa evolução com remissão dos sintomas sem prejuízo da capacidade e/ou atividades laborativas.

Dessa forma, o feito se encontra robusto, com grande produção probatória, ficando prejudicadas as alegações contidas na defesa. Logicamente, não se cogita nem mesmo a exclusividade da perícia pelo INSS, uma vez que esta parte não recorreu das designações das perícias supramencionadas, pelo contrário, concordou com as suas realizações.

Frise-se que, embora não se encontre o julgador adstrito aos laudos periciais apresentados para a formação de seu convencimento, o resultado das perícias proporciona elementos técnicos preciosos para chegarse à justa solução da lide.

Nesse giro, torna-se imperioso reconhecer que o autor não está inabilitado para o trabalho. As várias perícias realizadas, sob o crivo do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contraditório, se configuram como vigas-mestras que dão total sustentação à formação dessa decisão, uma vez que todas elas apontam que o autor tem condições de trabalho.

Dessa forma, outro caminho não há do que a improcedência, haja vista a clarividência das condições de trabalho do autor, o que inviabiliza a concessão de benefício previdenciário.

Não se olvida a pertinência da readaptação, o que se sugere que seja feito pelo respectivo empregador, sem prejuízo da sua postulação em demanda própria.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parág. único, da Lei nº 8.213/91.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA